



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 16327.002505/2001-55
Recurso n° 153.824 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex.: 1997
Acórdão n° 108-09.774
Sessão de 14 de novembro de 2008
Recorrente MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1997

GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida judicial, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis como despesas operacionais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVAS.

A alegação de existência de medidas judiciais que amparariam as deduções empreendidas, bem como a alegação da existência de saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativas de CSSL passíveis de compensação é matéria que demanda a oferta de provas por parte da contribuinte.


Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA.





Relatório

MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo I – SP, assim relatada, *in verbis*:

“Trata-se de impugnação (fls. 29 a 33) a Auto de Infração por falta de recolhimento de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (FINANCEIRAS), decorrente de dedução indevida, das respectivas bases de cálculo, de despesas relativas a IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES (NÃO DEDUTÍVEIS) (fls. 09 a 15, 19 a 27), cuja exigibilidade estava suspensa por medida judicial, lavrado pela DEINF/SPO, em 23/11/2001, referente a fato gerador ocorrido em 31/12/96.

2. O crédito tributário assim constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados:

IRPJRS
16.198,04

Juros de Mora (calculados até 31/10/2001)RS
15.452,93

Multa proporcionalRS
12.148,53

Total.....RS
43.799,50

CSLLRS
24.920,07

Juros de Mora (calculados até 31/10/2001)RS
23.773,74

Multa proporcionalRS
18.690,05

Total.....RS
67.383,86

Total dos lançamentosRS
111.183,36

3. Como enquadramento legal do lançamento do IRPJ, o autuante assinala os artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242, 243 e 284, do RIR/94, bem como o artigo 41, parágrafos 1º a 4º, da lei 8.981/95 (fls. 4 e 22). Como fundamento da exigência da CSLL, o artigo 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88, os artigos 13 e 19, parágrafo único, da Lei 9.249/95, este alterado pelo artigo 2º da EC 10/96 (fls. 26). Para os juros de mora, consigna o artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96 (fls.

12, 20 e 24), e, para a multa de ofício, o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, c/c o artigo 106, inciso II, alínea c, da Lei 5.172/66 (fls. 12, 20 e 24).

4. Tendo produzido dois Termos de Verificação Fiscal (fls. 09, 10 e 18), o autuante noticia, no primeiro (fls. 09 e 10), que o autuado teria lançado como despesa dedutível na base de cálculo do IRPJ do ano-base de 96, débitos de PIS, do período de 07/96 a 12/96, cuja exigibilidade discutia judicialmente, na Ação Ordinária 96.0023977-0, em face do estabelecido na EC 10/96 e da MP 514/94 e reedições. A citada dedução, que montara a R\$ 107.986,99, consoante declarado na Ficha 05, item 15, da DIRPJ/97 (fls. 5), teria descumprido o disposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8.981/95, ensejando, então, o lançamento fiscal em questão.

5. No segundo Termo (fls. 18), informa que o lançamento acima, de IRPJ, tendo sido feito sem a CSLL reflexa, em desconformidade com o requerido pelo artigo 2º, parágrafo 1º, letra c, da Lei 7.689/88, alterado pelo artigo 2º, da Lei 8.034/90, estava sendo re-ratificado por novo lançamento. Este era, então, acompanhado do lançamento da CSLL relativo à dedução indevida, na base de cálculo da contribuição, das referidas despesas com o PIS, vez que essas despesas decorriam de provisão considerada indedutível pelo artigo 13, da Lei 9.249/95.

6. Cientificado dos novos lançamentos em 28/11/2001 (fls. 18, 21, 25 e 27), o autuado os impugnou em 18/12/2001 (fls. 29), alegando que:

- i) a dedução das referidas despesas com o PIS não teria relevância patrimonial, vez que teria tido prejuízo fiscal, consoante constante na DIRPJ/97 – Lucro Real – Apuração anual, não sendo, assim, devedor de qualquer quantia a título de IRPJ, CSLL, bem como do próprio PIS, nos moldes da LC 07/70;
- ii) em consequência, teria a autoridade fiscal agido com desvio de finalidade, uma vez que adotara procedimento administrativo para obter para os cofres públicos quantia indevida, mediante tributação de prejuízo, o que configuraria confisco;
- iii) contabilmente seria possível efetuar a citada dedução.”

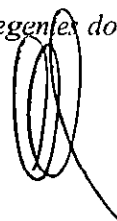
A decisão de primeira instância, fls. 67 a 74, julgou procedentes os lançamentos tributários sob os fundamentos sintetizados nas seguintes ementas, fls. 67:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS. Incabível a dedução de despesas com tributos cuja exigibilidade está suspensa em razão de medida judicial, por expressa determinação legal.

CSLL REFLEXA. Aplicam-se à CSLL as normas regentes do IRPJ, no que couberem.



Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 12/06/2006, segundo “A. R.” afixado às fls. 77, a contribuinte, em 12/07/2006, ingressou com o recurso voluntário de fls. 78 a 85, instruído com os documentos de fls. 86 a 92.

Alega, em síntese, que:

- embora conste do acórdão recorrido que a recorrente depositou judicialmente as despesas relativas ao PIS cuja exigibilidade encontra-se suspensa, processo nº 96.0023977-0, e as deduziu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, este fato não acarretou qualquer prejuízo aos cofres públicos, pois a recorrente, na ocasião, possuía a seu favor, medida liminar, deferida no processo nº 97.03.0893783, que a autorizava promover compensação do seu valor integral com saldos de prejuízos fiscais que acumulara nos períodos de 1991 a 1996;

- a dedução efetuada não alterou eventual crédito tributário a ser lançado, posto que não tinha saldo a pagar em função de a compensação ter zerado a base de cálculo positiva apurada naquele ano;

- a AFRF deveria ter observado o procedimento de compensação, do que resultaria nenhum valor a recolher a título de IRPJ e de CSLL devendo o auto de infração, portanto, ser considerado indevido em todos os seus aspectos e efeitos, cancelando-se por isso o pretendido crédito tributário constituído;

- caso, eventualmente, mantida a glosa da dedução realizada, passa a impugná-la para que seja parcial e não integral como determinado no acórdão recorrido;

- apesar de reconhecido no acórdão recorrido que na constituição do crédito tributário poderia ser compensado 30% do prejuízo acumulado os julgadores entenderam por mantê-lo sem a compensação o que gerou um crédito em valor superior ao devido;

- houve um voto vencido em favor da compensação, cujo entendimento dever prevalecer, visto que o entendimento do voto vencedor é equivocado e contraria a posição dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes;

- admitir a glosa integral sem a compensação de 30% prevista em lei é permitir cobrança majorada o que deve ser afastado;

- é incontroverso que a recorrente vinha acumulando prejuízos fiscais, visto que procedeu, mediante medida liminar que vigorava à época, 100% de compensação; desta feita, não há que se cogitar a ausência de redução do lucro real no percentual de 30% estabelecido em lei;

- pugna seja acolhido o entendimento do julgador vencido no sentido de afastar integralmente a exigência da CSLL;

- insurge-se contra a exigência da multa de lançamento *ex officio* de 75% que, se imposta, acarretaria a violação de princípios constitucionais.

Alfim a contribuinte pede a reforma da decisão recorrida, reconsiderando-se a autuação e anulando-se a constituição do crédito tributário, como medida da mais lúdima e

crystalina justiça. Caso não prevaleça este entendimento, espera seja exonerada a parcela da exigência do IRPJ, correspondente ao limite de 30% do lucro real, e exonerada integralmente a exigência da CSLL.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text "É o relatório."

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A contribuinte não se insurgiu especificamente contra a glosa da despesa de contribuição ao PIS, com a exigibilidade suspensa judicialmente, objeto da Ação Ordinária nº 96.0023977-0, autuada sob a acusação de não ter observado as disposições do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95 e art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95, mas pugna pela compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL que alega existentes e absorveriam a matéria tributável integralmente, ou seja-lhe reconhecido o direito à compensação sob o limite de 30% do lucro real.

A decisão recorrida, fls. 71, informa que no ano calendário de 1996 a contribuinte não apurou prejuízos fiscais, mas sim lucro real no valor de R\$ 321.860,91, porém integralmente compensado com prejuízos fiscais acumulados no período de 1991 a 1996, tendo ocorrido a mesma situação quanto à CSLL, em desacordo com as normas que regem a matéria, os arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, ao contrário do que havia impugnado a contribuinte no sentido de que no ano de 1996 teria apurado prejuízos fiscais.

A compensação integral da matéria tributável autuada não é possível visto que no ano-calendário de 1996, DIPJ de 1997, a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL já estava limitada a 30% do lucro real e do lucro líquido do exercício devidamente ajustado, respectivamente, a teor das disposições dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95.

O argumento da contribuinte de que naquela quadra tinha amparo judicial, por medida liminar no processo nº 97.03.0893783, para compensar 100% dos prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL acumulados no período de 1991 a 1996, é uma informação aflorada somente em sede de recuso voluntário, de modo que ao deixar de mencioná-la na impugnação impediu à autoridade julgadora de se manifestar a respeito ou de diligenciar sobre os efeitos da referida liminar, se vigente à época da autuação, se já decidida definitivamente na seara judicial ou não.

De qualquer modo, demandaria da recorrente carrear aos autos provas da referida alegação, informando e juntando cópia das respectivas decisões judiciais, eventuais recursos, existência de depósitos judiciais ou não, se remanesceram saldos a compensar após as compensações integrais realizadas na declaração do IRPJ de 1977, cópias das folhas do livro LALUR em que controlados os prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL passíveis de compensação.

Desse modo, a assertiva da autoridade julgadora em primeira instância de a contribuinte ter procedido à compensação de 100% do lucro real e da base de cálculo da CSLL ao arrepio das disposições dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, que definiu o limite de 30%, não significa reconhecimento de que a contribuinte teria direito à compensação limitada a 30%

sobre a verba autuada nestes autos, mas em razão da ausência de provas do alegado por parte da recorrente.

Nesta linha, observa-se também que a recorrente na impugnação nada questionou ou pleiteou a respeito da compensação dentro do limite de 30%, somente o fazendo em grau de recurso voluntário em virtude da referida assertiva da autoridade julgadora e, da mesma forma, à míngua de provas no âmbito do recurso voluntário, não há como reconhecer eventual direito da contribuinte ao limite de 30% por ser desconhecido nos autos o desfecho da referida medida judicial sobre a compensação integral e por não provada a existência de saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ávidos por compensação.

A compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL é disciplinada pelos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, revelando-se improcedente o pleito da recorrente de exoneração integral da exigência da CSLL, não inaugurado em primeira instância, e de ausência de fundamentação do pedido, somente aventado em grau de recurso voluntário em função de uma proposta do voto vencido, também não fundamentada, citada na sentença da decisão de primeira instância.

O inconformismo da recorrente quanto à exigência da multa de lançamento *ex officio* de 75% mostra-se improcedente por não ter sido inaugurado litígio a respeito, em primeira instância, e também por envolver apreciação de alegada ofensa a princípios constitucionais.

A referida multa foi lançada com arrimo na legislação vigente, art. 4º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, alínea "c", da Lei nº 9.430/96, sendo de aplicação indeclinável por parte da autoridade fiscal lançadora.

Ademais, a apreciação de hipotética violação de princípios constitucionais é matéria reservada e deve ser solucionada no âmbito do Poder Judiciário, sendo defeso aos julgadores na esfera administrativa imiscuírem-se nesta seara.

Por oportuno, a Súmula 1ºCC nº 2, dispõe neste sentido, sob o seguinte enunciado:

"Súmula 1ºCC nº 2: O primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 14 de novembro de 2008.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER